



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017583-90.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANELSO DOMINGUES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1017583-90.2024.8.26.0405

Apelante: ANELSON DOMINGUES DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO BMG S.A.

Origem: Comarca de Osasco – 5ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto n.º 1521

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Autor que alega a pretensão de firmar simples contrato de empréstimo consignado, tendo sido induzido a erro. R. sentença de improcedência.

Reconhecimento de vício de consentimento. Descabimento. Autor que admite a celebração do contrato, a discutir apenas e tão somente a sua natureza jurídica, donde a produção de prova pericial era descabida. Instrumentos que mencionam expressamente a natureza jurídica da contratação (cartão de crédito consignado). Previsão expressa, ainda, de desconto do valor mínimo da fatura do cartão de crédito junto ao benefício recebido pelo autor, cabendo a ele eventuais pagamentos de outras quantias, inclusive para a quitação integral. Saque complementar levado a efeito pelo autor, o que tampouco se coaduna com o empréstimo consignado tradicional. Encaminhamento de faturas e realização de transações com o cartão que corroboram a ciência pelo autor da natureza jurídica do contrato. Inviabilidade de se imputar ao réu qualquer dificuldade de compreensão pelo autor. Inexistência de vício na celebração.

Cancelamento do cartão de crédito. Possibilidade no próprio âmbito administrativo, mediante simples solicitação, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008, sem prejuízo do cumprimento das obrigações já contraídas, nos termos do contrato. Autor que sequer demonstrou ter buscado tal providência junto ao réu.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANELSON DOMINGUES DO NASCIMENTO**, nos autos da **ação de obrigação de fazer** que promoveu em face do **BANCO BMG S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 353/358, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade desses valores está suspensa devido a concessão da justiça gratuita.”.

Apela o autor a aduzir, em síntese, a irregularidade na contratação, uma vez que foi induzido a erro, findando por celebrar contrato de natureza diversa do que desejava. Sustenta, assim, a possibilidade de cancelamento do cartão contratado, com a compensação dos valores retidos a tal título.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 370/383, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folha 138).

Sustenta o autor que possuía interesse na contratação de mero empréstimo consignado convencional, tendo o réu, contudo, o celebrado na modalidade de cartão de crédito consignado, o qual não lhe interessava. Em consequência requer o cancelamento do cartão contratado, com a compensação dos valores retidos a tal título. Alternativamente requer a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu com habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções

favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

A prova produzida demonstra ser inegável a celebração do negócio jurídico, tendo o próprio autor admitido a contratação do crédito pessoal.

Admite o autor, portanto, que celebrou o contrato, a indicar, contudo, que teria sido ludibriado, uma vez que pretendia celebrar mero empréstimo consignado tradicional, tendo o réu o induzido a erro, levando-o a contratar cartão de crédito consignado.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração do contrato nas condições em que executado.

Repita-se que restaram incontroversas a contratação (folhas 229/235) e o recebimento do numerário respectivo (folhas 340/342), residindo a controvérsia na natureza jurídica do contrato.

Como se vê às folhas 229/235, o instrumento contratual indica as cláusulas relativas ao contrato de cartão de crédito consignado, tendo sido obtidos, no momento da contratação, o documento de identidade do autor e a sua assinatura física.

O contrato celebrado tem denominação expressa: **Termo de Adesão ao Cartão Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento** (folha 229), constando as seguintes informações:

“8.1 Através do presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

8.2. (...) O(A) ADERENTE/TITULAR declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável”.

Conforme se verifica às folhas 340/342, houve, ainda, o regular recebimento do valor contratado por meio da solicitação de saque complementar em conta corrente de titularidade do autor, além de o referido cartão ter sido utilizado com regularidade para compras diversas (folhas 236 e seguintes).

Tratando-se de vício de consentimento, a prova incumbe a quem alega, ou seja, ao recorrente, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos

moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A atribuição de tal ônus à parte contrária configuraria prova negativa, vedada pelo ordenamento pátrio.

No entanto, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar a irregularidade da contratação, muito pelo contrário, já que toda a documentação anexada e movimentação realizada indicam a expressa contratação do cartão de crédito consignado.

Inaceitável, pois, que após 08 (oito) anos da contratação, mesmo com menção expressa à natureza do instrumento, venha o autor dizer-se surpreendido, a apontar eventual vício de informação que teria ensejado a não observância de sua vontade.

As cláusulas contratuais são expressas, objetivas e claras, não tendo o condão de induzirem em erro ou causarem confusão. Qualquer dificuldade de compreensão pelo autor ou mesmo equívoco não pode ser imputada ao réu.

Tem, pois, o autor, a obrigação de quitar o débito que contraiu, ensejando, destarte, a extinção do contrato.

Anote-se que, ao contrário do que pretende o autor, não há como se impor ao réu a pura e simples extinção do contrato, sem receber os valores que lhe são devidos.

É certo que o recorrente poderá solicitar o cancelamento do cartão de crédito, independentemente do pagamento do saldo devedor, nos exatos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008.

Tal providência não depende da intervenção do Poder Judiciário e não há indicação de que foi buscada extrajudicialmente pelo autor.

Consigna-se, contudo, que o contrato deverá ser liquidado nos exatos termos em que firmado, extinguindo-se quando houver a quitação do débito.

Não há que se falar em compensação de valores, uma vez que há previsão expressa no contrato de desconto do valor mínimo da fatura do cartão de crédito junto ao benefício recebido pelo autor, cabendo a ele eventuais pagamentos de outras quantias, inclusive para a quitação integral.

Inviável, ainda, dizer que não ocorreu a extinção do contrato por responsabilidade do réu, quando esta depende apenas e tão somente de providência do autor, ou seja, o pagamento do saldo devedor.

O que pretende o autor, na verdade, é desvincular-se de qualquer obrigação decorrente da avença que firmou, o que não se justifica.

Não há dúvida, portanto, de que o contrato foi firmado e deixou clara a natureza jurídica do negócio celebrado.

Inexiste vício a ser reconhecido ou fundamento para a modificação da natureza jurídica do contrato e, em consequência, qualquer falha na prestação de

serviços pelo réu, tendo sido o contrato regularmente firmado, não havendo que se falar em conversão do negócio em empréstimo convencional:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Cartão de Crédito consignado (RMC). Autor alegou desconhecer que o empréstimo seria na modalidade de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor. Vício de consentimento. Inocorrência. Ausência de verossimilhança das alegações. Abusividade do contrato. Inexistência. Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1007983-95.2023.8.26.0529; 37ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Ana Catarina Strauch; Publicação: 15/01/2025).

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Autor que aduz ter solicitado empréstimo consignado, modalidade diversa daquela implantada pelo réu. Recurso do consumidor. Declaração de inexistência do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade na contratação. Autor que não negou a contratação, recebeu os valores em sua conta bancária e realizou saque autorizado com o cartão de crédito consignado. Ausência de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações. Cancelamento do cartão de crédito. Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008. Sentença mantida, com observação. Sucumbência exclusiva do autor mantida. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido, com observação.

(Apelação Cível nº 000008-33.2024.8.26.0320; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Afonso Celso da Silva; Publicação: 14/01/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC). Alegação de abusividade na contratação por ausência de informação. Pretensão de empréstimo consignado e não de utilização de crédito rotativo de cartão de crédito. Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento, forma da evolução do débito e comprovação de crédito em conta bancária via TED. Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008. Vício de vontade não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85,

§11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

(Apelação Cível nº 1010827-16.2023.8.26.0077; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Publicação: 19/12/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de valores cobrados indevidamente em dobro e danos morais. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito (RMC). Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Contratação demonstrada. Pedidos de repetição de indébito e de danos morais rejeitados. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1042288-89.2023.8.26.0114; 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Pedro Kodama; Publicação: 03/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)